

ÍNDICE

TEMA	PÁGINA
TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	02
TÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	02
TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	03
CAPÍTULO I - DOS PODERES MUNICIPAIS	03
CAPÍTULO II - DO PODER LEGISLATIVO	03
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	03
SEÇÃO II - DA INSTALAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DA LEGISLATURA	04
SEÇÃO III - DA MESA DIRETORA DA CÂMARA	04
SEÇÃO IV - DAS COMISSÕES	05
SEÇÃO V - DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL	06
SEÇÃO VI - DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL	08
SEÇÃO VII - DOS VEREADORES	09
SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	09
SUBSEÇÃO II - DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES	09
SEÇÃO VIII - DO PROCESSO LEGISLATIVO	10
SUBSEÇÃO I - DAS LEIS	10
SUBSEÇÃO II - DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO	12
SUBSEÇÃO III - DA INICIATIVA POPULAR	12
SUBSEÇÃO IV - DISPOSIÇÕES GERAIS	13
CAPÍTULO III - DO PODER EXECUTIVO	13
SEÇÃO I - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	13
SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO	14
SEÇÃO III - DOS AUXILIARES DO PREFEITO	15
SEÇÃO IV - DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO	16
TÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	16
CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA	16
SEÇÃO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS	16
SEÇÃO II - DOS BENS PÚBLICOS	18
CAPÍTULO II - DOS SERVIDORES PÚBLICOS	19
SEÇÃO I - DOS DIREITOS DOS SERVIDORES	19
SEÇÃO II - DO REGIME PREVIDENCIÁRIO	21
SEÇÃO III - DISPOSIÇÕES GERAIS	21
CAPÍTULO III - DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS	22
CAPÍTULO IV - DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO	23
SEÇÃO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	23
SUBSEÇÃO I - PRINCÍPIOS GERAIS	23
SUBSEÇÃO II - DOS TRIBUTOS DO MUNICÍPIO	23
SUBSEÇÃO III - DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR	23
SUBSEÇÃO IV - DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS	25
SEÇÃO II - DOS ORÇAMENTOS	25
TÍTULO V - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	28
CAPÍTULO I - DA POLÍTICA URBANA	28
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	28
SEÇÃO II - DO PLANO DIRETOR	30
SEÇÃO III - DO SANEAMENTO	31
SEÇÃO IV - DOS TRANSPORTES COLETIVOS	32
SEÇÃO V - DA HABITAÇÃO	33
CAPÍTULO II - DO MEIO AMBIENTE	34
CAPÍTULO III - DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA	36
CAPÍTULO IV - DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA	37
CAPÍTULO V - DA SAÚDE	41
CAPÍTULO VI - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	43
CAPÍTULO VII - DO DESPORTO, DO LAZER E DO TURISMO	44
TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS	44
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	45

PREÂMBULO

Os representantes do povo do Município de Moju, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, buscando a realização do bem-estar comum e as aspirações sociais, econômicas, culturais e históricas, invocando a proteção de Deus, adotam e promulgam a presente Lei Orgânica.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O município de Moju, unidade integrante do Estado do Pará, pessoa jurídica de direito público interno, organiza-se de forma autônoma em tudo que diz respeito a seu peculiar interesse, regendo-se por esta Lei Orgânica e as demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e Estadual.

Art. 2º - O município, entidade autônoma e básica da República Federativa do Brasil, garantirá vida digna aos seus munícipes e será administrado com transparência em seus atos e ações, moralidade, participação nas decisões e descentralização administrativa.

Art. 3º - Todo cidadão tem direito de requerer informações sobre os atos da administração municipal, sendo parte legítima para pleitear, perante os Poderes Públicos competentes, a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio público.

Art. 4º - O município protegerá o consumidor, estabelecendo, por Leis, sanções de natureza administrativa, econômica e financeira às violações ou ofensas aos seus direitos.

Art. 5º - O plebiscito, o referendo e a iniciativa popular são formas de assegurar a participação do povo, nas definições das questões fundamentais de interesse da coletividade.

Art. 6º - São símbolos oficiais do município a bandeira, o hino e o brasão, além de outros estabelecidos em Lei representativos de sua cultura e história.

§ 1º - São cores predominantes da Bandeira do Município de Moju o verde, o marrom e o branco palha; e as cores secundárias o azul e o amarelo.

§ 2º - Os prédios, logradouros públicos e demais bens municipais obedecerão ao padrão das cores predominantes da Bandeira Municipal do Moju, vedada a utilização de outras cores.

§ § 1º e 2º acrescentados pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 004/2014

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 7º - Compete ao município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação federal e estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo que tem caráter essencial;
- VI - Manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VII - promover o que couber adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX -ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e empresas prestadoras de serviços similares;

X - promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora Federal e Estadual;

XI - incentivar e gerar empregos no próprio Município, desenvolvendo mão-de-obra qualificada;

XII - regulamentar e fiscalizar a circulação e o estacionamento de transporte de carga;

XIII - instituir a Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser Lei complementar;

XIV - incentivar a cultura e promover o lazer;

XV –realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XVI - realizar atividades de defesa civil, inclusive as de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado;

XVII - fixar tarifas dos serviços públicos, inclusive as dos serviços de táxi, obedecendo à proporcionalidade de quinhentos habitantes por unidade, de acordo com a projeção do IBGE;

XVIII - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais, regulamentando e fiscalizando a utilização de vias e logradouros públicos;

XIX - elaborar e executar o plano plurianual;

XX - efetuar a drenagem e a pavimentação de todas as vias de Moju;

XXI -criar mecanismos que combatam a discriminação à mulher e promovam a igualdade entre os cidadãos.

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPITULO I
DOS PODERES MUNICIPAIS**

Art. 8º - Todo o poder é naturalmente privativo do povo que o exerce direta ou indiretamente, por meio de seus representantes eleitos para os poderes do Município.

Art. 9º - São poderes do Município independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - É vedada a delegação de atribuições de um poder ao outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

**CAPITULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 10 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional, por livre escolha dos cidadãos no exercício dos seus direitos políticos.

Art. 11 - O número de vagas de Vereadores deverá ser fixado pelo Poder Legislativo Municipal, obedecidos os princípios de limites estabelecidos no Item IV; alíneas **a**, **b** e **c** do Art. 29 da Constituição Federal.

§1º - Permanecerá, até que haja nova fixação, o número de vagas existentes e sua alteração dar-se-á mediante Decreto Legislativo da Mesa da Câmara, no final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições.

§ 2º - A Mesa da Câmara remeterá ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o caput deste artigo.

Art. 12 - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

Art. 13 - O Poder Legislativo tem autonomia administrativa e financeira.

Art. 14 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, em sessão solene de instalação, às 09:00 (nove) horas, independentemente do número de Vereadores presentes, sob a presidência do Vereador mais votado, dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Art. 14 Modificado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2008

Parágrafo único - O Vereador que não tomar posse na sessão de instalação, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo apresentado por escrito à Câmara e aceito pela maioria absoluta dos Vereadores, sob pena de cassação de mandato.

SEÇÃO II DA INSTALAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DA LEGISLATURA

Art. 15 - A Câmara Municipal de Moju reunir-se-á, anual e ordinariamente de 15 (quinze) de fevereiro a (30) trinta de junho e de (1º) primeiro de agosto a 15 (quinze) de dezembro.

§ 1º - As reuniões de início e fim dos períodos acima estabelecidos serão transferidas quando ocorrerem em dias de sábado, domingo e feriado.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias e especiais, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 3º - As sessões extraordinárias e especiais da Câmara não serão remuneradas, exceto as ordinárias, cuja remuneração será estabelecida nesta Lei Orgânica e em legislação específica.

Art. 16 - Salvo disposições contrárias nesta Lei Orgânica, a Câmara Municipal funcionará em sessões públicas, presente a maioria absoluta de seus membros e as deliberações serão tomadas pela maioria de voto.

Art. 17 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

Parágrafo único - Somente por decisão da maioria absoluta do Plenário, a Câmara Municipal poderá realizar sessões em local distinto de sua sede.

Art. 18 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta da Casa, em caso de urgência e de interesse público relevante.

Parágrafo Único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

SEÇÃO III DA MESA DIRETORA DA CÂMARA

Art. 19 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que serão automaticamente empossados para o mandato de dois anos, permitida a reeleição para os mesmos cargos uma única vez.

Art. 19 Modificado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 003/2014

Parágrafo Único - Para o segundo biênio os Vereadores elegerão o novo Presidente e os demais componentes da Mesa que serão automaticamente empossados para o mandato de dois anos.

Art. 20 - À Mesa Diretora, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos administrativos;

II - propor Projetos de Lei que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar Projetos de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar as emendas a esta Lei Orgânica;

V - representar ao Poder Executivo sobre necessidades de economia interna;

VI - contratar na forma da lei, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 21 - É de competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara a iniciativa das Leis que disponham sobre:

I - autorização de aberturas de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções e fixação da remuneração.

Parágrafo Único - Nos Projetos de Lei de competência da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto no inciso II deste artigo, se houver emenda assinada pela metade dos Vereadores.

SEÇÃO IV DAS COMISSÕES

Art. 22 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e emitir parecer sobre Projetos de Lei;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais, diretores de concessionárias e permissionárias do serviço público municipal, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

VI - receber petições, reclamações, representações ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissões de autoridade ou entidade pública;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Poder Executivo e da administração indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma Comissão representativa da Câmara, cuja composição representará quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento interno.

Art. 23 - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um quinto dos seus membros para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - Os membros das comissões parlamentares de inquérito, a que se refere este artigo, no interesse da investigação, poderão em conjunto ou isoladamente:

I - proceder às vistorias e aos levantamentos nas repartições municipais e entidades descentralizadas, onde gozarão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 2º - É fixada em trinta dias prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado o prazo, para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões especiais de inquérito.

§ 3º - No exercício de suas atribuições, poderão ainda, as comissões especiais de inquérito através de seu Presidente:

- I - determinar as diligências que reputarem necessárias;
- II - requerer a convocação de Secretário Municipal ou de qualquer auxiliar direto do Prefeito;
- III - tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- IV - proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 4º - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da comissão solicitar na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 5º - Nos termos do Art. 3º, da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas de acordo com o estabelecido nas prescrições da Legislação Penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz da comarca onde residem ou se encontram, na forma do Art. 218 do Código de Processo Penal.

Art. 24 - A Câmara Municipal, bem como qualquer uma de suas comissões, poderá mediante requerimento aprovado pela maioria simples presente a maioria absoluta dos Vereadores, convocar os Secretários Municipais e titulares de concessionárias e permissionárias do serviço público municipal para prestar pessoalmente informações sobre assuntos previamente estabelecidos.

§ 1º - Da convocação será enviada cópia ao Prefeito Municipal.

§ 2º - Não sendo atendida a convocação por Secretários Municipais, Presidentes ou Diretores de órgãos públicos e diretores de sociedade de economia mista municipal, os mesmos deverão ser demitidos sumariamente e, não o fazendo, incorre o Prefeito em infração político-administrativa.

§ 3º - Desatendida a convocação, sendo o auxiliar do Prefeito, Vereador licenciado, será seu procedimento considerado incompatível com a dignidade da Câmara.

Art. 25 - Fica garantido às entidades legalmente constituídas e representativas de segmentos da sociedade e aos partidos políticos o direito de se pronunciarem nas audiências públicas da Câmara Municipal, bem como nas reuniões das suas comissões técnicas e no Plenário, na forma que o regimento dispuser, sempre que se tratar de assuntos relacionados às suas respectivas áreas de atuação.

SEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 26 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - eleger a Mesa Diretora e dar posse ao Prefeito;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - organizar os serviços administrativos internos com os cargos respectivos;
- IV - propor a criação ou extinção de cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V - conceder licença de afastamento ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, e para fora do País a qualquer tempo;
- VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
 - a) o Parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
 - b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal;
 - c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei orgânica e na Legislação Federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XIII - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado em prazo certo, mediante requerimento de um quinto de seus membros;

XIV - conceder, mediante proposta aprovada por dois terços dos seus membros, títulos honoríficos, - **CIDADÃO MOJUENSE ou HONRA AO MÉRITO** - ou conferir homenagem a pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços aos interesses públicos ou se tenha destacado no Município pela atuação exemplar na vida pública e particular;

XV - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

XVII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XVIII - denominar praças, vias e logradouros públicos, bem como autorizar a sua modificação, vedadas tais denominações às pessoas vivas;

XIX - fixar, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

XX - fixar, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura, para a subsequente, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

XXI – Suplementar, mediante ato, as dotações do Orçamento da Câmara Municipal. Observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas despesas orçamentárias.

Inciso XXI Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 003/2014

Art. 27 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre a concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de serviços públicos;

VI - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VII - autorizar a concessão, a permissão de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a alienação de bens imóveis;

IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;

XI - criar, estruturar e conferir atribuições aos auxiliares diretos do Prefeito e órgão da administração municipal;

XII - aprovar o plano de desenvolvimento integrado;

XIII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XIV - delimitar o perímetro urbano;

XV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

XVI - estabelecer normas urbanísticas, particularmente relativas a zoneamento e a loteamento;

XVII - estabelecer a divisão regional da administração pública;

XVIII - instituir penalidades administrativas.

Art. 28 - Compete ainda à Câmara Municipal:

I - elaborar as normas de receita não tributária;

II - elaborar a política de transportes coletivos e aprovar o plano viário do Município, atendendo as necessidades da população, bem como promover sua alteração;

III - elaborar o programa de moradia popular, a ser executado pelo Município, visando ao atendimento da população de baixa renda;

IV - legislar sobre feriados municipais, nos termos da legislação federal;

V - estabelecer critérios para permissão dos serviços de táxi e fixação de sua tarifa;

VI - legislar acerca da criação dos órgãos permanentes necessários à execução dos serviços públicos, inclusive autarquias e fundações e constituição de empresas públicas e sociedades de economia mista;

VII - legislar sobre o plano de desenvolvimento urbano.

Art. 29 - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu regimento interno, dispondo sobre a organização, a política, o provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto da sua administração interna.

SEÇÃO VI DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 30 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - cumprir e fazer cumprir o regimento interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis aprovadas com sanção tácita e aquelas, cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que essa decisão não tenha sido aceita, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, os Decretos Legislativos e as leis ou atos municipais;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

- VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força necessária para esse fim;
- XI - encaminhar a prestação de contas da Câmara ao Tribunal de Contas dos Municípios;
- XII - apresentar ao Plenário, até o dia quinze de cada mês, balancete circunstanciado referente ao mês anterior;
- XIII - declarar vagos os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, e extintos os mandatos de Vereadores, de acordo com a lei.

Art. 31 - A prestação de contas da Câmara Municipal será realizada quadrimestralmente ao Tribunal de Contas dos Municípios, acompanhada dos respectivos comprovantes.

**SEÇÃO VII
DOS VEREADORES
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 32 - Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art.33 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer preceito que implique cassação;
- II - cujo procedimento for declarado, pela maioria absoluta dos seus pares, incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;
- IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo os casos de doença comprovada, de missão ou licença autorizada pela edilidade;
- V - que fixar residência fora do Município;
- VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.
- VI – que for desidioso no exercício de seu mandato;

Parágrafo único - O procedimento de cassação e extinção de mandatos dos Vereadores será regulado pelo que dispõe o Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 34 - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário de Estado, Secretário Municipal, diretor de órgão público, titular de concessionária ou permissionária de serviço público municipal, diretor de sociedade de economia mista.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 35 - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

Art. 36 - O Vereador que faltar injustificadamente, a mais de três sessões mensais ordinárias, extraordinárias e especiais, sofrerá por cada falta um trinta avos de desconto de seus vencimentos.

**SUBSEÇÃO II
DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES**

Art.37 - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de licença ou vacância.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo no caso de motivo justo, apresentado por escrito à Câmara e aceito pela maioria absoluta dos Vereadores, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto houver a vacância a que se refere o parágrafo anterior, e não for preenchida, calcular-se-á o *quorum* em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 38 - No ato de suas posses e no penúltimo mês de mandato, os Vereadores apresentarão detalhada declaração de bens, que constará em ata e ficará em poder da Mesa Diretora.

**SEÇÃO VIII
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DAS LEIS**

Art.39 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares à Lei Orgânica;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - decretos legislativos;
- VI - resoluções.

Art. 40 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos.

§ 1º - São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de remuneração de seus membros;
- II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;
- III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- IV - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.

§ 2º - Não será admitido aumento da despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Art. 41 – Ressalvadas as exceções previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria de seus membros.

§ 1º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- 1- Código Tributário do Município;
- 2- Criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores;
- 3- Código de Obras e Edificações;
- 4- Estatuto dos Servidores Municipais;
- 5- Regimento Interno da Câmara;
- 6- Código de Postura do Município;
- 7- Estatuto do magistério Municipal;
- 8- Plano Diretor de Planejamento Integrado;
- 9- Plano plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais;
- 10- Eleição da Mesa Diretora da Câmara;
- 11- Zoneamento Urbano e Diretrizes Suplementares;
- 12- Rejeição de Veto;
- 13- Perdão de Dívida Ativa, nos casos de calamidade pública e de comprovada pobreza do contribuinte;
- 14- Abertura de Créditos Especiais, Adicionais e Suplementares;

§ 2º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

- 1- Concessão de serviços públicos;
- 2- Concessão de direito de uso;

- 3- Alienação de bens imóveis;
- 4- Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- 5- Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- 6- Obtenção de empréstimo e realização de operações de crédito;
- 7- Rejeição do Parecer Prévio do tribunal de Contas dos Municípios, do Estado e da união;
- 8- Realização de sessão secreta;
- 9- Transferência provisória de sua sede;
- 10- Rejeição de projeto de Lei Orçamentária;
- 11- Concessão de Título de Cidadão Honorário ou de qualquer outra honraria ou homenagem;
- 12- Aprovação da representação solicitando a alteração do nome do Município;
- 13- Destituição de componente da mesa;
- 14- Solicitação ao Governador do Estado da decretação da intervenção, nos termos das Constituições Federal e Estadual;
- 15- Cassação do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;

Art. 41 – Modificada pela Emenda nº001 de 15 de maio de 2008

Art. 42 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Requerida a urgência, a Câmara deverá manifestar-se até trinta dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se às demais proposições para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 43 - A matéria constante de Projeto de Lei, rejeitado ou havido por prejudicado, somente poderá ser objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

Art. 44 – As deliberações do Plenário serão sempre por voto descoberto.

Art. 45 - Serão leis complementares, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Posturas;

V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI - Lei Orgânica da Guarda Municipal;

VII - Lei orgânica da Procuradoria-Geral do Município;

VIII - Código Sanitário Municipal;

IX - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

X - Código de Saúde;

XI - Código de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 46 - As leis complementares a esta Lei Orgânica somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Art. 47 - Aprovado o Projeto de Lei, será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento.

§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º - O veto será apreciado pela Câmara dentro de vinte dias, a contar de sua leitura em Plenário, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º - O veto será apreciado em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para sanção.

§ 6º - Se a Lei não for sancionada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

§ 7º - No caso da não sanção por parte do Presidente da Câmara, este será destituído do cargo, repassando a responsabilidade da sanção aos demais membros da Mesa Diretora da Câmara, sob a mesma pena.

Art. 48 - O veto será apreciado em uma só discussão e votação, com parecer das comissões técnicas, às quais o projeto seja pertinente.

Parágrafo único - O parecer deverá ser oferecido no prazo mínimo de quarenta e oito horas antes da votação do veto.

Art. 49 - As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

Art. 50 - Nos casos de Projetos de Resolução e Decreto Legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único - Os Projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara; os Projetos de Decretos Legislativos, sobre os demais casos de sua competência privativa.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art.51 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço dos Vereadores;

II - do Prefeito Municipal;

III - popular,subscrita por no mínimo cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 52 - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a autonomia do Município;

II - a independência e harmonia dos Poderes;

III - o direito de participação popular na iniciativa de apresentação de Projeto de Lei.

Art. 53 - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou de intervenção no Município.

SUBSEÇÃO III DA INICIATIVA POPULAR

Art. 54 - A iniciativa popular de Projeto de Lei será exercida mediante subscrição de no mínimo cinco por cento do eleitorado do Município, da cidade, ou do bairro, conforme o interesse ou a abrangência da **proposta**.

Art. 55 - Os Projetos de Lei apresentados através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na ordem do dia da Câmara.

§ 1º - Os projetos de lei serão discutidos e votados no prazo máximo de sessenta dias, garantida a defesa em Plenário por representantes dos interessados.

§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o projeto irá automaticamente para a votação, independente de parecer.

§ 3º - Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto estará inscrito para a votação na sessão seguinte da mesma legislatura, ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

Art. 56 - A execução de Lei promulgada, ou de quaisquer obras de iniciativa pública ou particular consideradas contrárias aos interesses da população, poderá ser suspensa através do veto popular, por cinco por cento do eleitorado do Município, do distrito, do bairro ou da área diretamente atingida, conforme abrangência da lei.

Parágrafo único - A Lei ou obra, objetos de veto popular, deverão, automaticamente ser submetidas ao referendo popular.

SUBSEÇÃO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57 - Em decorrência da soberania do Plenário, todos os atos da Mesa, da Presidência e das comissões estão sujeitos a seu império.

Art. 58 - O Plenário pode avocar pelo voto da maioria absoluta de seus membros, qualquer matéria ou ato submetidos à Mesa, à Presidência ou às Comissões, para sobre eles deliberar.

Art. 59 - Os casos omissos no Regimento Interno, bem como a interpretação de seus diversos dispositivos, serão decididos pelo Plenário da Câmara, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 60 - Serão privativos dos servidores da Câmara Municipal os cargos de chefia.

Parágrafo único - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores da Câmara.

CAPITULO III DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 61 - O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito, com o auxílio dos Secretários Municipais, diretores de órgãos públicos e administradores regionais.

Art. 62 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado do Pará e esta Lei Orgânica, observar as leis, promover o bem geral, sustentar a união, a integridade e o desenvolvimento do Município, inspirados na democracia, na legitimidade e na legalidade.

Art. 63 - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo comprovado motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, será este declarado vago.

Art. 64 - O Prefeito e o Vice-Prefeito farão, no ato da posse e no término do mandato, declaração pública de bens.

Art. 65 - Ao Vice-Prefeito compete substituir o titular em casos de impedimento e suceder-lhe na vacância do cargo.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato, na forma da lei.

Art. 66 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - Recusando o Presidente da Câmara a chefia do Poder Executivo, renunciará ou será destituído automaticamente do cargo de dirigente do Poder Legislativo, procedendo-se assim, na primeira sessão, à eleição do novo Presidente.

Art. 67 - Perderá o mandato o Prefeito, se assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

Art. 68 - Será declarado vago pelo Presidente da Câmara Municipal o cargo de Prefeito, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III - perder ou estiverem suspensos seus direitos políticos.

Art. 69 - A remuneração do Prefeito é composta de subsídios fixados pela Câmara Municipal.

Art. 70 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias e do País a qualquer tempo, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Art. 71 - O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado e por infrações político-administrativas, pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

Art. 72 - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem concedidas por Lei auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 73 - O Prefeito regularmente licenciado perceberá sua remuneração, salvo no caso de licença para tratar de interesse particular.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 74 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar de acordo com a lei, todas as medidas administrativas e de utilidade pública sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 75 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 76 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - tomar a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o Município em juízo e fora dele;
- III - sancionar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade, utilidade pública ou interesse social;
- VI - expedir decretos, portarias ou outros atos administrativos;
- VII - nomear e exonerar os auxiliares diretos;
- VIII - decretar a intervenção em empresas concessionárias de serviço público;
- IX - exercer a direção superior da administração municipal;
- X - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica;
- XI - prover os cargos e funções públicas municipais, na forma da lei;
- XII - dispor sobre a estruturação, as atribuições e o funcionamento dos órgãos da administração pública;
- XIII - celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes de interesse do Município, com autorização da Câmara Municipal;
- XIV - remeter mensagem à Câmara Municipal por ocasião da abertura das sessões legislativas, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XV - prestar contas da aplicação dos auxílios federais ou estaduais entregues ao Município, na forma da lei;
- XVI - fazer a publicação dos balancetes financeiros municipais e das prestações de contas da aplicação de auxílios federais ou estaduais recebidos pelo Município, nos prazos e na forma determinados em lei;
- XVII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- XVIII - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das autarquias;

XIX - encaminhar à Câmara, dentro de sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XX - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;

XXI - fazer publicar os atos oficiais;

XXII - prover os serviços e obras da administração pública;

XXIII - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e o pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXIV - colocar à disposição da Câmara dentro de dez dias de sua requisição as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XXV - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXVI - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e os logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara e a localização aposta ao projeto de lei, aprovado mediante croqui, de via, sem denominação definida;

XXVII - convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;

XXVIII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento e arruamento para fins urbanos;

XXIX - apresentar anualmente à Câmara relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXX - organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder as verbas destinadas para tal fim;

XXXI - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXXII - providenciar acerca da administração dos bens do Município, na forma da lei;

XXXIII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXXIV - desenvolver o sistema viário do Município;

XXXV - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXXVI - providenciar acerca do incremento do ensino;

XXXVII - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXVIII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento dos seus atos;

XXXIX - solicitar, obrigatoriamente, à Câmara para ausentar-se do Município, por tempo superior a (15) quinze dias e para fora do Estado a qualquer tempo;

XL - adotar providências para a conservação e a salvaguarda do patrimônio municipal;

XLI - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações por ela solicitadas, salvo quando houver prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes dos dados pleiteados;

XLII - aplicar multas previstas em Lei e contratos, bem como revê-las, quando impostas irregularmente.

Parágrafo único - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares as funções administrativas previstas nos incisos XI, XXIV e XXXII.

SEÇÃO III DOS AUXILIARES DO PREFEITO

Art.77 - São auxiliares do Prefeito:

I - os Secretários Municipais, diretores de órgãos públicos;

II - os administradores regionais ou distritais.

Art. 78 - Os auxiliares do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, enviando cópia desta declaração à Câmara Municipal.

Parágrafo único: Em caso de não envio da declaração de bens, conforme o caput deste artigo, o auxiliar ficará impedido de exercer a função.

Art. 79 - Os Secretários e demais auxiliares do Prefeito são responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 80 - Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares do Prefeito, definindo-lhes a competência, dever e responsabilidade.

SEÇÃO IV DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 81 - A Procuradoria-Geral do Município é uma instituição permanente essencial ao exercício das funções administrativas, judiciais e extrajudiciais do Município, sendo responsável em toda sua plenitude, pela defesa de seus interesses em juízo e fora dele, bem como pelas suas atividades de consultoria jurídica, à exceção de suas autarquias, sob a égide dos princípios da legalidade e da indisponibilidade dos interesses públicos.

Art. 82 - Lei complementar disporá sobre a Procuradoria-Geral do Município, disciplinando as competências e o funcionamento dos órgãos que a integram, bem como estabelecerá o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Município, observados os princípios e regras contidos nesta Lei Orgânica.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 83 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria, obedecidos os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, motivação, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência e participação popular, bem como os demais princípios constantes da Constituição Federal e Estadual.

Art. 84 - Os órgãos da administração que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 1º - A administração pública municipal é direta, quando realizada por órgãos da Prefeitura ou da Câmara.

§ 2º - A administração pública municipal é indireta, quando realizada por:

I - autarquia;

II - empresa pública;

III - sociedade de economia mista;

IV - fundação pública.

§ 3º - Fica estabelecido que as empresas, sociedades de economia mista e fundações, instituídas pelo Poder Público Municipal, terão um conselho de representação constituído exclusivamente por seus respectivos empregados, pertencentes aos quadros de carreira destes órgãos públicos, mediante eleição por voto direto e secreto.

Art. 85 - É vedada a dispensa do empregado a partir do registro de sua candidatura a cargo de direção ou de representação no conselho e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Art. 86 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos seguintes princípios:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração;

Parágrafo único: Fica vedada a nomeação de parente até o terceiro (3º) grau para ocupar cargos comissionados e de confiança, sejam consanguíneos, por afinidade, em linha reta ou colateral, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Diretores, Administradores e Chefes no âmbito do Executivo; e dos Vereadores, no âmbito do Legislativo, ressalvado os servidores efetivos e concursados do Município.

III - o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável por igual período uma única vez;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado por concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical;

VI - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar à Constituição da República;

VII - a Lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VIII - o não-cumprimento dos encargos trabalhistas pelas prestadoras de serviços, apurados na forma da legislação específica, importará rescisão do contrato sem direito a indenização;

IX - a lei fixará o limite máximo de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observados, como limites máximos, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros da Câmara Municipal e pelo Prefeito Municipal, no âmbito dos respectivos poderes;

X - lei complementar estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, não superior a seis meses para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

XI - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a - a de dois cargos de professor;

b - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c - a de dois cargos privativos de médico;

XIII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XIV - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XV - depende de autorização legislativa, em qualquer caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XVI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XVII - a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

XVIII - a pensão paga pelo Tesouro Municipal não poderá ser inferior ao valor de um salário mínimo;

XIX - é assegurado o controle popular na prestação dos serviços públicos, mediante direito de petição.

Art. 87 - As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos, sempre que solicitadas por órgãos públicos, sindicatos ou associações de usuários, prestarão, no prazo definido em lei, informações detalhadas sobre planos, projetos, investimentos, custos, desempenhos e demais aspectos pertinentes à sua execução, sob pena de rescisão, sem direito a indenização.

§ 1º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

§ 2º - O tempo de serviço dos servidores públicos da administração direta, nas autarquias, e nas fundações públicas será contado como título, se submeterem a concurso público para efetivação na forma da lei.

Art. 88 - A lei estabelecerá as circunstâncias e as exceções em que se aplicarão sanções administrativas, inclusive a demissão ou destituição do servidor público que:

I - firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público;

II - for proprietário, controlador ou diretor de empresa que mantenha contrato com pessoas jurídicas de direito público;

III - patrocinar causa em que seja interessada pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista e fundação.

Art. 89 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma e prazo estabelecidos em lei, poderá obter informações a respeito da execução de contratos ou convênios firmados por órgãos ou entidades integrantes da administração direta, indireta e fundacional do Município, para a execução de obras ou serviços, podendo, ainda, denunciar quaisquer irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas dos Municípios ou a Câmara Municipal.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, os órgãos e entidades contratantes deverão remeter ao Tribunal de Contas dos Municípios e à Câmara Municipal cópias do inteiro teor dos contratos ou convênios respectivos, no prazo de cinco dias após a sua assinatura.

Art. 90 - A Comissão Central de Licitação do Executivo será instituída pelo Prefeito.

SEÇÃO II DOS BENS PÚBLICOS

Art. 91 - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhes pertençam.

Art. 92 - Os bens imóveis do Município são, conforme sua destinação, dominiais, de uso comum do povo e de uso especial.

Art. 93 - Deverá ser feita anualmente a conferência da escrituração patrimonial com bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens móveis e imóveis do Município, compreendendo os últimos aqueles de uso especial e os dominiais.

Art. 94 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os bens imóveis aludidos no artigo anterior, segundo o que for estabelecido em regulamento, ficando esses bens imóveis sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretor do órgão a que forem destinados.

Art. 95 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando de bens imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, somente dispensado no caso de permuta para fins de urbanização de favelas, obedecidos os requisitos previstos em lei;

II - quando de bens móveis, dependerá apenas de hasta pública, efetuada privativamente por leiloeiro público, dispensando-se este procedimento nos casos de doação que será permitida exclusivamente para fins assistenciais a instituições filantrópicas sem fins lucrativos ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo chefe do Poder Executivo ou pelo Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º - Ficam proibidas a doação, permuta, venda, locação ou concessão de uso de qualquer fração de áreas dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, admitindo-se apenas a permissão de uso de pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas, artesanatos ou lanches, em condições a serem estabelecidas por ato do Prefeito.

§ 2º - A concessão de uso das áreas institucionais somente poderá ser outorgada a entidades assistenciais sem fins lucrativos e para implantação de equipamentos comunitários.

Art. 96 - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações resultantes de obras públicas dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação; as áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 97 - As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos de população de baixa renda e à instalação de equipamentos coletivos.

§ 1º - Considerar-se-ão como população de baixa renda as famílias com renda média não superior a três salários mínimos.

§ 2º - Ficam excluídas de qualquer assentamento as terras públicas destinadas a logradouros públicos.

CAPITULO II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS
SEÇÃO I
DOS DIREITOS DOS SERVIDORES

Art. 98 - O Município, no âmbito de sua competência, instituirá Regime Jurídico Único e planos de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, atendendo aos princípios das Constituições da República e do Estado.

Parágrafo único - É assegurada aos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações, isonomia e irredutibilidade de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 99 - São direitos dos servidores públicos municipais, entre outros:

- I - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou valor da aposentadoria;
- II - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- III - salário-família para os dependentes;
- IV - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais;
- V - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à hora normal;
- VII - gozo de férias remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do valor normal da remuneração;
- VIII - licença - gestante, sem prejuízo do emprego e do salário com duração de cento e vinte dias;
- IX - licença-paternidade, nos termos da legislação federal;

X - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XI - participação de funcionários públicos na gerência de fundos e entidades para os quais contribuem, a ser regulamentado em lei;

XII - liberdade de filiação político-partidária;

XIII - licença de três meses, após a implementação de cada cinco anos de efetivo exercício;

XIV - licença especial, nos termos da lei, à servidora que adotar legalmente criança recém-nascida;

XV - redução de riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XVI - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVII - proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 100 - São assegurados ao servidor:

I - afastamento de seu emprego ou função, quando eleito para diretoria de sua entidade sindical durante o período do mandato, sem prejuízo de seus direitos;

II - permissão, na forma da lei, para conclusão de cursos em que estejam inscritos ou que venham a se inscrever, desde que possa haver compensação com a prestação do serviço público;

III - quando investido nas suas funções de direção executiva de entidades representativas de classe ou conselheiro de entidades de fiscalização do exercício das profissões liberais, o exercício de suas funções nestas entidades, sem prejuízos nos seus salários e demais vantagens na sua instituição de origem;

IV - a carga horária reduzida em até duas horas, a critério da administração, enquanto perdurar a frequência a curso de nível superior;

V - a percepção do salário mínimo ou o piso da categoria, na forma da lei;

VI - o servidor que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária com proventos integrais, ou aos setenta anos de idade, a aposentadoria com as vantagens do cargo em comissão, em cujo exercício se encontrar, desde que o haja ocupado durante cinco anos ininterruptos, ou sete anos alternados, ou ainda que o tenha incorporado.

VII - além da gratificação natalina, aos servidores municipais aposentados a percepção de proventos nunca inferior ao valor de salário mínimo;

VIII - dispensa de dois dias úteis de serviço, quando o servidor funcionar como presidente, mesário ou suplente de mesa receptora de eleição, estadual ou municipal;

IX - dispensa do expediente no dia do aniversário natalício, bem assim facultado o ponto, na data consagrada à sua categoria;

X - ponto facultativo do servidor, por ocasião das greves dos transportes coletivos;

XI - o direito de ser readaptado de função por motivo de doença que o impossibilite de continuar desempenhando as atividades próprias do seu cargo ou função;

XII - o recolhimento da contribuição previdenciária, no gozo de licença para interesse particular, e aos ocupantes de cargo de confiança, que contribuíram por período não inferior a cinco anos;

XIII - a gratificação adicional por tempo de serviço, à razão de cinco(5%) por cento por cada triênio de serviço público;

XIV - Será concedida ajuda de custo ao servidor, em virtude de mudança de exercício "**ex-officio**" ou designação para serviço em nova sede.

§ 1º. A ajuda de custo destina-se a indenizar o servidor das despesas de viagens e de nova instalação.

§ 2º. O transporte do servidor e de sua família compreende passagem e bagagem.

§ 3º. Será também concedida ajuda de custo ao servidor designado para serviço ou estudo fora do Estado ou País.

§ 4º - A ajuda de custo será arbitrada a critério da autoridade transferidora, não podendo exceder a importância equivalente a 03 (três) vezes o salário do servidor.

XV - garantia de salário nunca inferior ao salário mínimo para o que percebe remuneração variável;

XVI - a gratificação de produtividade que será fixada por lei;

XVII - aos servidores municipais da administração direta, indireta e fundação, que exerçam cargo ou função de nível superior, fica assegurada a gratificação sobre o salário ou vencimento básico;

XVIII - a garantia dos direitos adquiridos, anteriores à promulgação desta Lei Orgânica.

SEÇÃO II DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Art.101 - Os serviços públicos pertinentes à Previdência e à Assistência Social no Município, serão vinculados, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social, gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

SEÇÃO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.102 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Art. 103 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 104 - A lei fixará os vencimentos dos servidores públicos, sendo vedada a concessão de gratificações, adicionais ou quaisquer vantagens pecuniárias por decreto ou por qualquer ato administrativo.

Art 105 - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta ou indireta, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 106 - Fica assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública municipal direta, indireta, autarquias e fundações.

Art. 107 - Os servidores da área de saúde, submetidos a regime de plantão, terão a carga horária reduzida em vinte por cento sem prejuízo dos direitos da categoria, a partir de vinte anos de comprovada atividade.

Art. 108 - Fica o servidor municipal isento do Imposto Predial Territorial Urbano, quando possuir um único imóvel para sua moradia, desde que comprove rendimento familiar não ultrapasse o valor de dois salários mínimos.

Art. 109 - Quando a incidência na transação intervivos, a qualquer título, for de competência do Município, fica o servidor municipal isento deste tributo quando em aquisição de imóvel único que se destine à sua moradia.

Art. 110 - O poder público incentivará e priorizará através do departamento de habitação o financiamento de casa própria para os servidores municipais, debitando percentual nunca superior a trinta por cento de seus vencimentos.

Art. 111 - Todo servidor público municipal, que exerça função de nível superior não poderá perceber menos de oito e meio salários mínimos por vinte horas semanais, ressalvadas as categorias profissionais que possuam piso salarial fixado em lei específica.

Art. 112 - Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 113 - As empresas de transporte coletivo destinarão vagas de cobrador para paraplégicos devidamente qualificados.

Art. 114 - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único - A criação e a extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e a alteração de seus vencimentos, dependerão de projetos de lei de iniciativa da Mesa, ou de um terço dos Vereadores.

Art. 115 - O Município incentivará a capacitação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, permitindo o afastamento remunerado para frequência em cursos, na forma da lei.

Art. 116 - O servidor público municipal, quando despedido sem justa causa e que tenha apressadamente reclamado perante a Justiça do Trabalho, desde que não tenha recebido nenhuma indenização, poderá ser readmitido por acordo consensual celebrado entre o interessado e o poder público competente.

CAPITULO III DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 117 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto, salvo as exceções, previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis, quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 118 - Os serviços públicos municipais poderão ser executados pela Prefeitura ou por empresas privadas, mediante permissão ou concessão.

Parágrafo único - O Município retomará, sem indenização, os serviços públicos municipais permitidos ou concedidos, se executados em desconformidade com o ato ou o contrato.

Art. 119 - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Art. 120 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer um deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único - Não se incluem nesta proibição os contratos, cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 121 - O uso de bens municipais por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

Art. 122 - A concessão de uso de bens públicos dominiais e dos de uso especial dependerá de lei e concorrência, e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

Art. 123 - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido na Lei Orgânica.

Art. 124 - O Município, de preferência à venda ou à doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Art. 125 - A utilização e a administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e dos regulamentos respectivos.

Art. 126 - As leis serão publicadas no Diário Oficial do Município.

§1º - Os atos administrativos que tiverem por objeto a aplicação de recursos públicos, a constituição, modificação e extinção de direitos e deveres, a utilização de bens públicos, a revogação, a cassação, caducidade e anulação de atos e contratos, a homologação e a adjudicação, nas licitações,

bem como as decisões e atos normativos em geral, serão, também obrigatoriamente, publicados no Diário Oficial do Município.

§ 2º - Os atos administrativos referidos neste artigo, sob pena de nulidade, terão explicitados os motivos de fato e de direito, em que se fundamentem.

CAPITULO IV
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
SEÇÃO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
SUBSEÇÃO I
PRINCÍPIOS GERAIS

Art.127 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Os impostos terão caráter pessoal e serão perdoados sempre que possível, segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando-se a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

§ 3º - A lei municipal que verse sobre matéria tributária guardará, dentro do princípio da reserva legal, sintonia com as disposições da lei complementar federal sobre:

I - conflito de competência;

II - regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III - as normas gerais acerca de:

a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, base de cálculo e contribuintes de impostos devidamente cadastrados;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;

c) adequado tratamento a todos os contribuintes responsáveis pelas obrigações de incidência de todas as espécies de tributos.

Art. 128 - A lei municipal poderá instituir taxas em razão do exercício do poder da polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

Art. 129 - A lei municipal poderá instituir a contribuição de melhoria a ser cobrada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada.

Art. 130 - Somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como a forma sob a qual incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Art. 131 - O Município poderá celebrar convênios com a União, Estado, Distrito Federal e outros Municípios, para dispor sobre matérias tributárias.

Art. 132 - Ficam o chefe do Poder Executivo e a Câmara Municipal, dentro de suas competências, autorizados a criar contenciosos fiscais e conselhos administrativos, mediante processo legislativo regular.

SUBSEÇÃO II
DOS TRIBUTOS DO MUNICÍPIO

Art.133 - Compete ao Município instituir imposto sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão intervivos a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza não compreendidos no artigo 155, I, b, da Constituição Federal, definidos em lei complementar federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou de direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou de direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrecadamento mercantil;

II - compete ao Município em razão de localização do bem.

§ 3º - A lei municipal observará as alíquotas máximas para os impostos previstos no inciso IV, bem como a exclusão da incidência do imposto previsto no inciso III para as exportações de serviços para o Exterior, quando estabelecidas em lei complementar.

SUBSEÇÃO III DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art.134 - É vedado ao Município sem prejuízo de outras garantias ao contribuinte:

I - aumentar ou exigir tributo sem prévia lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IV - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

V - utilizar tributo com efeito de confisco;

VI - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VII - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços do Estado e da União;

b) templos de qualquer seita religiosa;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de Educação, Cultura, pesquisa de assistência social e religiosa, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º- Fica extensiva às fundações e às autarquias a vedação do inciso VII, a, desde quando instituídas e mantidas pelo poder público, no que tange ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VII, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente, comprador da obrigação de pagar impostos relativos ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações contidas no inciso VII, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - A concessão de isenção e de anistia de tributos de competência do Município deverá ser sempre procedida de processo e autorização legislativos, aprovados por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 6º - Somente por motivos supervenientes e por casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, conceder-se-á isenção e anistia de tributos municipais, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 7º - Ressalve-se que a concessão de quaisquer benefícios tributários, compreendidos por isenção, anistia ou moratória, não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

SUBSEÇÃO IV DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art.135 - Cabe ao Município, através da Secretaria de Finanças, receber e registrar todos os valores monetários tais como foram legalmente repartidos, na conformidade dos artigos 158 e 159 da Constituição Federal.

Parágrafo único - A Secretaria de Finanças publicará mensalmente o montante dos valores recebidos com identificação específica das respectivas transferências indicadas na própria Constituição Federal.

Art. 136 - Todas as receitas com ingresso no tesouro público municipal deverão ser discriminadas por rubricas nominativas que identifiquem as diferenças entre impostos, taxas, multas, correção monetária e demais cominações legais.

Parágrafo único - A obrigatoriedade da discriminação prevista neste artigo tem por essencialidade a identificação dos recursos orçamentários que encerram todas as fontes de receita do erário municipal.

SEÇÃO II DOS ORÇAMENTOS

Art.137 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias anuais;
- III - os orçamentos anuais.

§1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas de administração pública municipal direta e indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações do governo.

§ 2º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 3º - A lei de diretrizes orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

- I - as metas e as prioridades da administração pública municipal direta e indireta;
- II - as projeções das receitas e as despesas para o exercício financeiro subsequente;
- III - os critérios para a distribuição setorial e regional dos recursos para os órgãos e as entidades administrativas do Município;
- IV - as diretrizes relativas à política de pessoal da administração direta e indireta do Município;
- V - as orientações do planejamento para elaboração e execução das normas da lei orçamentária anual;

VI - os ajustamentos do plano plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Município;

VII - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

VIII - as políticas de aplicação dos agentes financeiros oficiais de fomento, apresentando o plano de propriedade das aplicações financeiras e destacando os projetos de maior relevância;

IX - os demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas de corrente s da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela administração pública municipal.

§ 4º - O chefe do Poder Executivo ordenará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, a publicação de relatórios resumidos de execução orçamentária com remessa suficiente da matéria para apreciação da Câmara Municipal.

§ 5º - Os planos de programas municipais, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual apreciado pela Câmara Municipal.

§ 6º - A lei orçamentária anualmente compreenderá:

I - o orçamento fiscal, fixando as despesas referentes aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, estimadas as receitas, efetivas e potenciais, aqui incluídas as renúncias fiscais a qualquer título;

II - o orçamento de investimento das empresas públicas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as unidades e os órgãos a ela vinculadas, da administração direta ou indireta, compreendendo receitas próprias e as receitas de transferência do erário municipal e suas aplicações relativas às fundações.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 6º, itens I, II, III e IV deste artigo, deverão ser elaborados em consonância com a política de desenvolvimento urbano e regional, integrante do plano Plurianual.

§ 8º - o projeto da lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas públicas decorrentes de concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, pela administração municipal, detalhados de forma regionalizada e identificando os objetivos de referidas concessões.

§ 9º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de crédito ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§10º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 138 - OS projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e os créditos adicionais serão obrigatoriamente apreciados pela Câmara Municipal.

§1º - Caberá às comissões técnicas competentes da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, inclusive com observância aos dispostos no § 3º, do artigo 31 da Constituição Federal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, regionais e setoriais, previstos nesta Lei orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas serão apresentadas à comissão competente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas em Plenário, na forma regimental.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei de meios anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados nos casos em que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas o s proveniente s de anulação de despesas , excluídas as que incidem sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferência de recursos para entidades da administração indireta, na forma da lei.

III - sejam relacionadas com:

- a) a correção de erros ou omissões; ou
- b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas, quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não tiver sido iniciada a votação, em Plenário, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que contrariem o disposto quanto a esta matéria, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º - Sempre que solicitado pela Câmara Municipal por decisão da maioria dos seus membros, o Tribunal de Contas dos Municípios emitirá, no prazo nunca superior a quinze dias úteis, parecer prévio sobre a proposta orçamentária.

Art. 139 - São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, exceto as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos de competência do Município, bem como a repartição das receitas tributárias transferidas pela União e o Estado, na forma disposta na Constituição Federal;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos orçamentários;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;
- X - a subvenção ou auxílio do poder público municipal às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

§1º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 140 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando existentes.

Art. 141 - Excluídas as operações de crédito e participação nas diversas transferências, a Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária, cujo montante não poderá exceder as determinações de lei complementar que cuide da matéria específica.

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DA POLÍTICA URBANA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.142 - A política de desenvolvimento urbano a ser executada pelo Município, assegurará:

I - a urbanização e a regularização fundiária das áreas, onde esteja situada a população favelada e de baixa renda, sem remoção dos moradores, salvo:

a) em área de risco, tendo nestes casos o Governo Municipal a obrigação de assentar a respectiva população no próprio bairro ou nas adjacências, em condições de moradia digna, sem ônus para os removidos e com prazos acordados entre a população e a administração municipal;

b) nos casos em que a remoção seja imprescindível para a reurbanização, mediante consulta obrigatória e acordo de pelo menos dois terços da população atingida, assegurando o reassentamento no mesmo bairro;

II - a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades primárias;

III - a preservação, a proteção e recuperação do meio ambiente natural e cultural.

IV - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilidade pública;

V - a participação ativa das entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

VI - às pessoas portadoras de deficiência, o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo;

VII - a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante a implantação e o funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

Art. 143 - A urbanização deverá ser desestimulada ou contida em áreas que apresentem as seguintes características:

I - necessidade de preservação de seus elementos naturais e de características de ordem fisiográficas;

II - vulnerabilidade a intempéries, calamidades e outras condições adversas;

III - necessidade de preservação do patrimônio histórico, artístico, arqueológico ou paisagístico;

IV - necessidade de proteção aos mananciais, às praias, regiões lacustres, margens de rios e dunas;

V - previsão de implantação e operação de equipamentos urbanos de grande porte, tais como, terminais aéreos, marítimos, rodoviários e ferroviários, autopistas e outros;

VI - necessidade de preservação ou criação de condições para produção de hortas e pomares

Art. 144 - O poder público considerará que a propriedade cumpre sua função social, quando ela:

I - assegurar a democratização de acesso ao solo urbano e à moradia;

II - adaptar-se à política urbana no plano diretor;

III - equiparar sua valorização ao interesse social;

IV - não for utilizada para especulação imobiliária.

Art. 145 - Fica criado o fundo de terras do Município de Moju, destinado exclusivamente à implantação de programas habitacionais para a população de baixa renda.

§ 1º - A constituição e a administração do fundo de terras serão regulamentadas pôr lei.

§ 2º - Fica garantida a participação popular no planejamento e no gerenciamento do fundo de terras através do Conselho Municipal de Habitação Popular, cuja criação e funcionamento serão regulamentados em lei.

Art. 146 - As praças públicas da cidade e seus respectivos equipamentos devem ser preservados em sua forma original, zelados e fiscalizados pelo poder público que os assistirá de modo permanente e cuidadoso.

§ 1º - Nos prédios e praças construídas pelo poder público serão colocadas obras de arte, de artistas plásticos mojuenses, de valor comparável com a construção realizada, escolhidas por comissão formada por artistas e intelectuais não pertencentes aos quadros funcionais da Prefeitura.

§ 2º - Qualquer alteração do projeto arquitetônico ou de denominação das praças será submetida à apreciação da Câmara Municipal.

Art. 147 - O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo poder público municipal, segundo critérios que forem estabelecidos em lei.

Art. 148 - É obrigação do Município manter atualizados os cadastros imobiliários e de terras públicas.

Parágrafo único - Fica assegurado o amplo acesso da população às informações sobre cadastro atualizado das terras públicas e particulares, assim como dos imóveis plantas de desenvolvimento urbano e da região metropolitana, zonas agrícolas, localizações industriais, projetos de infra-estrutura e informações referentes à gestão dos serviços públicos.

Art. 149 - A urbanização do Município se orientará considerando-se as seguintes áreas especiais, a serem localizadas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, de:

- I - urbanização especial;
- II - urbanização prioritária;
- III - recuperação ambiental;
- IV - regularização fundiária.

§1º - Áreas de urbanização especial são aquelas em que a urbanização deve ser desestimulada ou contida em decorrência de:

- a) seus elementos naturais e características de ordem fisiográfica;
- b) sua vulnerabilidade a intempéries, calamidades e outras condições adversas;
- c) necessidade de preservação do patrimônio histórico, artístico, arqueológico e paisagístico;
- d) necessidade de proteção ambiental;
- e) necessidade de proteção aos mananciais, às praias, regiões lacustres e margens de rios;
- f) necessidade de manter o nível de ocupação das áreas;
- g) implantação e operação de equipamentos urbanos de grande porte, tais como terminais aéreos, marítimos, rodoviários e ferroviários, autopista e outros;

§ 2º - Áreas de urbanização prioritária são as destinadas a:

- a) ordenação e direcionamento da urbanização;
- b) implantação prioritária dos equipamentos urbanos e comunitários;
- c) indução à ocupação de terrenos edificáveis.

§ 3º - Áreas de recuperação ambiental são as destinadas à melhoria das condições ambientais de áreas urbanas deterioradas ou inadequadas a determinadas categorias de uso do solo.

§ 4º - Áreas de regularização fundiária são as habitadas por população de baixa renda e que devam, no interesse social, ser objeto de ações, visando à legalização da ocupação do solo e à regularização específica da urbanização, bem como da implantação prioritária dos equipamentos urbanos e comunitários.

SEÇÃO II DO PLANO DIRETOR

Art. 150 - O Município elaborará o seu plano diretor de desenvolvimento urbano integrado, nos limites da competência municipal, considerando a habitação, o trabalho e a recreação com atividades essenciais à vida coletiva, abrangendo em conjunto os aspectos econômico, social, administrativo e físico-espacial nos seguintes termos:

I - no tocante ao aspecto econômico, o plano deverá inscrever disposições sobre o desenvolvimento econômico e a integração da economia municipal à regional;

II - no referente ao aspecto social, deverá o plano conter normas de promoção social da comunidade e criação de condições de bem-estar da população;

III - no tocante ao aspecto físico-espacial, o plano deverá conter disposições sobre o sistema viário básico da cidade, o zoneamento ambiental, rede de equipamentos e serviços locais;

IV - no que diz respeito ao aspecto administrativo, deverá o plano consignar normas de organização institucional que possibilitem a permanente planificação das atividades públicas municipais e sua integração aos planos estaduais e nacionais.

Art. 151 - O plano diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, devendo, quando de sua elaboração, ser assegurada ampla discussão com a comunidade, a participação das entidades representativas da sociedade civil e os partidos políticos.

Art. 152 - Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o poder público utilizará, principalmente, os seguintes instrumentos:

I - imposto progressivo sobre imóveis;

II - desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

III - discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente a assentamentos de pessoas de baixa renda;

IV - inventário, registro, vigilância e tombamento de imóveis;

V - contribuição de melhoria;

VI - tributação dos vazios urbanos.

Art. 153 - A comissão de avaliação permanente do plano diretor de desenvolvimento urbano é órgão colegiado autônomo e ligado diretamente ao Prefeito Municipal, em que é garantida a participação das entidades representativas de categorias profissionais.

Parágrafo único - A lei disporá a composição, atribuições, organizações e funcionamento de comissão de avaliação permanente do plano diretor de desenvolvimento urbano.

Art. 154 - Toda pessoa física ou jurídica que exercite qualquer atividade econômica deverá receber alvará de funcionamento.

Parágrafo único - A cobrança do valor do alvará só deverá sofrer outra incidência quando existir mudança de endereço, alteração de área ou razão social que modifique a finalidade original da atividade econômica em exercício.

Art. 155 - O Município, com a colaboração do Estado, instituirá programa de saneamento urbano, com o objetivo de promover a defesa preventiva da saúde pública, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos danos causados.

§ 1º - O programa será orientado no sentido de garantir à população:

I - abastecimento domiciliar de água tratada;

II - coleta, tratamento e disposições finais de esgotos sanitários e resíduos sólidos;

III - drenagem urbana;

IV - proteção de mananciais para abastecimento de água e outros usos.

§ 2º - É de competência do Município com a colaboração do Estado implantar o programa de saneamento, cujos projetos seguirão diretrizes do plano diretor de desenvolvimento urbano da cidade de Moju.

SEÇÃO III DO SANEAMENTO

Art. 156 - O poder público municipal, com a colaboração do Estado, desenvolverá estudos visando a implementar soluções apropriadas não convencionais de saneamento básico, mediante ação comunitária.

Art. 157 - A concepção das soluções de sistemas públicos de esgoto sanitário deverá observar as inter-relações do meio físico da cidade com as questões da saúde pública e da preservação, devendo observar:

I - a adequação de densidade populacional, coerente com a qualidade da infra estrutura de saneamento implantada ou a implantar;

II - na setorização da cidade, a sub-bacia hidrográfica como unidade física básica a considerar no planejamento de sistemas públicos de esgoto sanitário;

III - a capacidade potencial de tratar dejetos e dispô-los de forma adequada ao meio ambiente, prioritariamente, na sub-bacia hidrográfica própria, sem comprometimento dos recursos hídricos da fauna e da flora e de riscos à saúde da população;

IV - os projetos e as obras de saneamento serão sempre concebidos de forma a garantir a continuidade de funcionamento dos equipamentos projetados principalmente no caso de estações de tratamento e elevatórios de esgotos.

Art. 158 - Caberá ao Poder Executivo Municipal, ouvida a sociedade civil e com aprovação pela Câmara Municipal, elaborar no prazo de seis meses plano diretor de saneamento, para atender a toda população, priorizando ações para atividades dos serviços de:

I - abastecimento público de água;

II - esgoto sanitário;

III - limpeza pública;

IV - saneamento dos alimentos;

V - controle dos vetores;

VI - saneamento dos locais de trabalho e de lazer;

VII - controle da poluição sonora e da poluição do ar;

VIII - prevenção e controle da poluição dos recursos hídricos;

IX - drenagem de águas pluviais;

X - controle das enchentes.

Art. 159 - O Município deverá garantir progressivamente a toda população de Moju a prestação de serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto.

Art. 160 - Não será aceito o lançamento de efluentes de estações de tratamento primário de esgotos em galerias de rede de drenagem de águas pluviais e/ou coleções de água interiores da cidade de Moju.

Art. 161 - As ações de saneamento deverão ser planejadas e executadas priorizando o atendimento às populações de baixa renda, tendo como parâmetros balizadores os indicadores sócio-econômicos e de saúde.

Art. 162 - Fica criado o fundo municipal de água e esgoto que será mantido por taxas pagas pelo proprietário de imóvel, cujo serviço de água e/ou esgoto esteja disponível e não utilizado.

Parágrafo único - O fundo será aplicado somente na ampliação e melhoramento do serviço de abastecimento d'água e coleta de esgoto da cidade de Moju.

Art.163 - Compete ao Município classificar as indústrias em relação ao nível de poluição e localização.

Art.164 - Será garantida a participação de representante do Poder Executivo Municipal no conselho de administração da concessionária, dos serviços de água e esgoto do Município.

Art.165 - O Município criará, por lei, sistema de gestão dos recursos hídricos, mediante organização em nível municipal, com a participação da sociedade civil, de conselhos e comissões de recursos hídricos e em nível local da região metropolitana, de modo a garantir:

I - a utilização racional das águas, superficiais e subterrâneas;

II - o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos, na forma da lei;

III - a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual ou futuro;

IV - a defesa contra as secas, inundações e outros eventos críticos que ofereçam riscos à segurança pública, e prejuízos econômicos e sociais;

V - a criação de sistema de prevenção de secas e monitoramento climático, em convênio com órgãos da administração pública estadual e/ou federal;

Parágrafo único - O poder público municipal se responsabilizará pelo registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos, no Estado, ouvido o conselho de recursos hídricos municipais.

SEÇÃO IV DOS TRANSPORTES COLETIVOS

Art.166 - O Poder Público Municipal efetuará o planejamento, o gerenciamento, a fiscalização e a operação do sistema de transporte coletivo local, observando os seguintes preceitos:

I - definição pelo Poder Executivo Municipal do itinerário e frequência das linhas de ônibus, em conformidade com o plano diretor de desenvolvimento urbano integrado;

II - estipulação ou reajuste de tarifas com a obrigatoriedade de publicação, no Diário Oficial do Município, das planilhas de cálculo que as hajam fundamentado;

III - estabelecimento de normas de padrões de segurança e manutenção, proteção ambiental relativa à poluição sonora e atmosférica, normas relativas ao conforto e à saúde dos passageiros e operadores de veículos.

Art. 167 - É assegurada a participação da comunidade organizada no processo ou planejamento e fiscalização do sistema local de transportes urbanos, bem como acesso às informações sobre ele, através do Conselho Municipal de Transportes Urbanos.

Art. 168 - Fica assegurado aos habitantes do Município de Moju o acesso ao sistema de transportes coletivos, o qual deve apresentar as características de conforto, economia, segurança e rapidez.

Art 169 - OS serviços de transporte coletivo serão operados pelo Município, podendo este delegar a operação parcial do sistema a empresas operadoras privadas.

Parágrafo único - A delegação mencionada no caput deste artigo se fará sempre pelos regimes de permissão.

Art. 170 - A prestação do serviço de transporte escolar e de fretamento dependerá de permissão do Poder Executivo, através de seu órgão competente.

Art. 171 - Ao Município é dado o poder de intervir no serviço de transporte coletivo, a partir do momento em que as empresas desrespeitarem a política de transporte coletivo, o plano viário, provocarem danos e prejuízos aos usuários ou praticarem ato lesivo ao interesse da comunidade, apurado por autoridade competente.

Art. 172 - Cabe ao Poder Executivo criar o sistema de passagem integrada nos diversos itinerários, na forma da lei.

Art. 173 - O poder público manterá paradas de ônibus abrigos, bancos e iluminação adequada aos usuários.

Art. 174 - Vencido o prazo de permissão desde que cumpridas as normas de operação dos serviços e verificada a idoneidade econômico-financeira, as empresas operadoras poderão ter o prazo de permissão prorrogado por sucessivos períodos.

Art. 175 - Os serviços de transporte coletivo de passageiros serão delegados através de termo de permissão, outorgados pelo poder permitente, contendo, dentre outras formalidades exigidas pela legislação específica, as seguintes:

- I - identificação da linha;
- II - itinerário;
- III - frota;
- IV - condições da prestação do serviço;
- V - obrigações das empresas operadoras;
- VI - prazo de duração de pelo menos dez anos;
- VII - condições de prorrogação ou renovação.

Art. 176 - O poder permitente deverá proceder ao cálculo de remuneração do serviço de transporte de passageiros para as empresas operadoras, com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, faixas de tarifas, parâmetros e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte coletivo urbano local.

Art. 177 - OS valores constantes da planilha de custos empregada no cálculo tarifário devem ser atualizados em função do que estabelece o termo de permissão ou o contrato de prestação de serviço.

Parágrafo único - A remuneração dos serviços de transporte coletivo deverá ser feita, considerando a cobertura de todos os custos, inclusive os de depreciação do imobilizado e a justa remuneração do capital imobilizado, necessário ao desenvolvimento dos serviços constantes no termo de permissão ou contrato de prestação de serviços.

Art. 178 - Aos estudantes que exibirem sua carteira estudantil padronizada é garantida a meia passagem nos ônibus do sistema de transporte público de passageiros do Município de Moju.

§1º - As carteiras estudantis serão emitidas pelas entidades representativas dos estudantes secundaristas e universitários.

§ 2º - O órgão gestor dos transportes coletivos do município de Moju fiscalizará a emissão das carteiras.

Art. 179 - Será concedido, nos transportes coletivos do município, passe livre para os maiores de sessenta anos de idade, aos portadores de deficiência física e, quando a serviço, aos Agentes Comunitários de Saúde.

Art. 180 - O custo do sistema de transporte coletivo urbano deverá ser coberto pela tarifa cobrada aos usuários e por subsídios repassados diretamente aos usuários, sob forma de redução do valor da tarifa.

Parágrafo único - A forma de obtenção pelo Município dos recursos necessários a este subsídio, bem como da sua aplicação, deverá ser objeto de lei complementar.

SEÇÃO V DA HABITAÇÃO

Art.181 - Caberá ao poder público municipal estabelecer uma política habitacional que seja integrada à da União e à do Estado, objetivando solucionar a carência deste setor, sendo tudo executado, conforme os seguintes princípios e critérios:

- I - oferta de lotes urbanizados;
- II - estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;
- III - atendimento prioritário à família carente;
- IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução.

Parágrafo único - As entidades responsáveis pelo setor habitacional deverão contar com recursos orçamentários próprios e de outras fontes, com vista à implantação da política habitacional do Município.

Art. 182 - A política habitacional do Município deverá priorizar programas destinados à população de baixa renda e se constituirá basicamente de urbanização das favelas, atividade contínua e permanente a integrar o planejamento urbano do Município, devendo para tanto o Poder Executivo Municipal elaborar politicamente planos e programas que transcendam as gestões administrativas, definindo segundo critérios e ampla discussão com as comunidades faveladas, áreas prioritárias para os planos anuais de obras de urbanização e regularização fundiária.

Art. 183 - O poder público estimulará a criação de cooperativas, visando à construção de casas populares e que contarão com o apoio técnico e financeiro do Poder Executivo que destinará terrenos públicos ou desapropriados para a construção de novas moradias.

Parágrafo único - A administração das cooperativas competirá às entidades populares e sindicais.

Art. 184 - Os programas municipais de construção de moradias populares serão executados, obedecendo aos seguintes critérios:

- I - financiamento para famílias com renda integral, nunca superior a cinco salários mínimos;
- II - atendimento prioritário às famílias com renda média até três salários mínimos;
- III - prestação da casa não excedente a dez por cento da renda familiar;
- IV - reajuste do pagamento das prestações, segundo o princípio da equivalência salarial.

Art.185 - O poder público só construirá conjuntos habitacionais para abrigar favelados, quando por questões técnicas ou de estratégia de uso do solo, não for possível a urbanização de favelas em áreas contíguas ou próximas, de modo a não desestruturar os vínculos da comunidade com a região onde já residia.

Art.186 - Os conjuntos habitacionais, serviços e equipamentos só poderão ser implantados mediante a instalação de meios de transporte coletivo capazes de manter interligação recíproca de todos os pontos contidos na malha urbana municipal.

Parágrafo único - Caso nenhuma empresa privada de transporte se habilite à permissão de exploração das respectivas linhas, o poder público municipal suprirá obrigatoriamente a prestação do serviço.

CAPITULO II DO MEIO AMBIENTE

Art.187 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundacional:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas, de forma a garantir a preservação da natureza e a melhoria da qualidade de vida das populações;

II - preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico, no âmbito municipal e fiscalizar as entidades de pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município a serem especialmente protegidos, preservados ou conservados, sendo a alteração e a supressão, inclusive dos já existentes, permitidas somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção, preservação ou conservação, ficando mantidas as unidades de conservação atualmente existentes;

IV - exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental e o respectivo relatório, a que se dará publicidade no Diário Oficial do Município, garantidas as audiências públicas com participação popular, na forma da lei;

V - garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção, a preservação e a conservação do meio ambiente;

VI - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VII - autorizar, mediante parecer do órgão estadual competente, e fiscalizar as atividades de pesquisa e exploração de recursos naturais renováveis e não renováveis em seu território;

VIII - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

IX - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

X - requisitar a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle de poluição a prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de potencial poluidor, incluindo avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

XI - estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição às fontes de poluição, incluída a absorção de substâncias químicas através da alimentação;

XII - garantir o amplo acesso dos interessados a informações sobre as fontes e as causas de poluição e degradação ambiental e, em particular aos resultados das monitoragens e das auditorias a que se refere o inciso XI deste artigo;

XIII - informar sistemática e amplamente a população sobre os níveis de poluição, qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

XIV - incentivar a integração das universidades, instituições de pesquisa e associações civis nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive do ambiente de trabalho;

XV - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes, bem como tecnologias poupadoras de energia;

XVI - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilidade dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XVII - criar parques, reservas ecológicas, áreas de proteção ambiental e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

XVIII - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico, cultural ou ecológico;

XIX - promover programas de melhoria das condições habitacionais e urbanísticas e de saneamento básico;

XX - recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos por lei.

XXI - registrar, acompanhar e fiscalizar usos e concessões de direitos à pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seus territórios.

Art.188 - O Município poderá firmar consórcio intermunicipal, visando à preservação da vida ambiental das bacias hídricas que ultrapassem os limites do Município de Moju.

Art.189 - O poder público desenvolverá programas de urbanização e despoluição das lagoas do Município, visando a preservá-las e transformá-las em equipamento comunitário de lazer

Art.190 - É vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais a atividades que desrespeitem as normas e os padrões de proteção do meio ambiente e do ambiente de trabalho.

Art.191 - A exploração de recursos hídricos na área do Município deve estar condicionada à autorização pela Câmara Municipal que desenvolverá estudos abertos à participação da comunidade e de cientistas, sobre seu impacto sócio-econômico e ambiental.

Art.192 - A lei de uso e ocupação do solo urbano, integrante do Plano Diretor do Município e o Código de Obras e Posturas, terá como diretriz geral o equilíbrio do meio ambiente, a preservação ecológica e a defesa da qualidade de vida.

§ 1º - Compete à Secretaria do Meio Ambiente organizar e manter Cadastro Ambiental Municipal incluindo as atividades e empreendimentos efetivos ou potencialmente poluidores ou degradadores, bem como de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a prestação de serviços de consultoria em meio ambiente; à elaboração de projetos, bem como à fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle e proteção ambiental.

§ 2º. Em 90 (noventa) dias contados da promulgação da presente Lei Orgânica, a Secretaria do Meio Ambiente definirá as normas técnicas e de procedimento, fixará os prazos e as condições, elaborará os requerimentos e formulários estabelecendo a relação de documentos necessários à implantação, efetivação e otimização de dados constantes do Cadastro Ambiental.

Art.193 - As lagoas, as dunas, as praias, os mangues e as paisagens naturais notáveis são considerados de relevante valor ambiental, paisagístico e turístico, devendo sua delimitação, uso e ocupação serem definidas em lei.

Art.194 - São declarados de relevante interesse ecológico, paisagístico, histórico e cultural:

I - Os riachos e, em especial suas nascentes;

II - os rios

III - as faixas de proteção dos mananciais.

Parágrafo único - O Poder Executivo desenvolverá programas de recuperação ambiental dos recursos constantes do caput deste artigo.

Art.195 - O poder público municipal, no uso de seu respectivo poder de polícia administrativa, disporá sobre a proibição de emissão de sons e ruídos de toda a espécie, produzidos por qualquer meio, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, visando a compatibilizar o exercício da atividade com a preservação da saúde, da segurança e do sossego público.

Art. 196 - AS condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas, jurídicas ou o poder público municipal, às sanções administrativas, independentes da obrigação de recuperar os danos causados e do recolhimento das taxas de utilização dos recursos naturais.

Art.197 - É obrigação das instituições do Poder Executivo, com atribuições diretas ou indiretas de proteção e controle ambiental, informar o Ministério Público sobre ocorrência de conduta ou atividade considerada lesiva ao meio ambiente.

Art.198 - Fica criado o fundo de defesa do meio ambiente, destinado ao desenvolvimento de programas de educação ambiental, recuperação do meio ambiente degradado e preservação das áreas de interesse ecológico.

Parágrafo único - Os recursos oriundos de multas administrativas por atos lesivos ao meio ambiente e da utilização dos recursos ambientais serão destinados ao fundo de que trata este artigo.

Art.199 - O poder público municipal estabelecerá restrições administrativas de uso de áreas privadas para fins de proteção de ecossistemas.

Art. 200 - O licenciamento de atividades, de obras, de arruamento ou de parcelamento do solo, localizados ou lindeiros em áreas de proteção dos recursos hídricos, dependerá, além do atendimento da legislação em vigor, da aprovação prévia do Conselho Municipal de Meio Ambiente e posterior aprovação do órgão municipal competente.

Parágrafo único - O conselho a que se refere este artigo analisará a conveniência dos projetos em face dos possíveis danos que poderão causar ao meio ambiente, diante das especificidades de cada recurso hídrico.

Art. 201 - A instalação e a operação de atividade efetiva ou potencialmente causadora de alterações significativas do meio ambiente poderão ser condicionadas à aprovação pela população, mediante convocação de plebiscito pelos Poderes Executivo ou Legislativo, ou por cinco por cento do eleitorado da área diretamente atingida.

Art. 202 - Não será permitida a ocupação de áreas ou urbanização que impeçam ou dificultem o livre e franco acesso público às praias e às lagoas.

Art.203 - É proibida a instalação de reatores nucleares em território municipal, com exceção daqueles destinados unicamente à pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificação sejam definidos em lei, sem a qual não poderão ser instalados.

Art. 204 - O poder público municipal incentivará os movimentos comunitários e as associações de caráter científico e cultural com finalidades ecológicas.

CAPITULO III DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Art.205 - Cabe ao Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, em especial as instituições de ensino e pesquisa, bem como às empresas públicas e privadas, promover o desenvolvimento científico e tecnológico e suas aplicações práticas, visando a garantir o desenvolvimento econômico e social do município de Moju.

Art.206 - A pesquisa científica básica e a pesquisa tecnológica receberão, nessa ordem, tratamento prioritário do Município, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência.

Art.207 - A pesquisa, a capacitação e o desenvolvimento tecnológico voltar-se-ão, preponderantemente, para a elevação dos níveis de vida da população fortalezensense, através do fortalecimento e da constante modernização do sistema produtivo municipal.

Art. 208 - O Município apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

Art. 209 - A lei apoiará e estimulará as empresas que propiciem:

I - investimentos em pesquisas e criação de tecnologia adequada ao sistema produtivo municipal;

II - investimentos em formação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

III - participação dos empregados em seus lucros.

Art. 210 - O Município destinará anualmente uma parcela de sua receita tributária, para fomento da pesquisa científica e tecnológica, que será destinada em duodécimos, mensalmente, e será gerida por Órgão Específico, com representação paritária do Poder Executivo e das comunidades científica, tecnológica, empresarial e trabalhadora, a ser definida em lei.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art.211 - A educação é um direito de todos, devendo quaisquer serviços educacionais criados e mantidos pela sociedade, submeter-se aos princípios da universalização de acesso e efetiva participação da comunidade em sua gestão.

§ 1º - São escolas públicas as criadas e mantidas pelo poder público ou pelas comunidades organizadas com expressa proibição de finalidade lucrativa.

§ 2º - Ao poder público caberá oferecer condições às escolas das comunidades, para que possam garantir a excelência de seus serviços.

§ 3º - O poder público implementará a democratização do ensino fundamental garantindo o acesso e permanência de todos.

Art. 212 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive aos que a ele tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;

III - ensino público obrigatório em condições apropriadas para os portadores de deficiência física, mental e/ou sensorial, com estimulação precoce e ensino profissionalizante, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

VIII – aproveitamento dos hortifrutigranjeiros e de alimentos típicos e nativos na merenda escolar.

Parágrafo único - É vedada a cobrança de taxa a qualquer título.

Art. 213 - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Parágrafo único - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

Art. 214 - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar, obedecendo aos seguintes princípios da política educacional da União e do Estado:

a) pluralismo na sua prestação a cargo da Prefeitura e da sociedade em regime comunitário ou de livre iniciativa;

b) qualidade de ensino buscada na diversidade de experimentos, na inovação e na sensibilidade às expectativas da comunidade;

c) descentralização das atividades educacionais dentro do poder público, mediante sistema de ensino organizado, através dos núcleos regionais de ensino;

d) democratização crescente do acesso de toda a coletividade aos benefícios da educação;

e) participação crescente de todos os componentes do processo educacional nas suas decisões;

f) aplicação mais útil dos recursos alocados ao sistema municipal de educação.

Art. 215 - A lei estabelecerá o plano plurianual de educação, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do poder público que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do Município.

Art. 216 - A elaboração de planos diretores zonais e setoriais para a educação municipal, na forma da lei, deverá estabelecer as necessidades educacionais no que concerne às vagas, às instalações materiais, aos recursos humanos, ao material didático, às ofertas de cursos e à integração com as demais políticas sociais a serem privilegiadas.

Art. 217 - Compete ao Município:

I - reduzir o déficit educacional, mediante uma efetiva ampliação e melhoria da rede física de ensino, aproveitando os prédios públicos e os espaços comunitários que apresentem possibilidades para desenvolver as atividades escolares e, por fim, construção de novas unidades que atendam efetivamente as áreas urbanas mais carentes;

II - conjuntamente com as entidades representativas de educandos e educadores, repassar os conteúdos curriculares e as práticas pedagógicas de modo a possibilitar-lhes a ampliação do universo cultural e sócio-político;

Art. 218 - Cabe ao poder público:

I - implementar a produção de informações e documentos que estimulem e subsidiem as discussões sobre a educação e a prestação dos serviços públicos de educação;

II - valorizar o magistério municipal, mediante pagamento de salário adequado, condição digna de trabalho e programas de formação e aperfeiçoamento do educador e pais de alunos.

Art. 219 - A educação, baseada nos princípios democráticos, na liberdade de expressão, na sociedade livre e participativa, no respeito aos direitos humanos, é um dos agentes do desenvolvimento, visando à plena realização da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho, contemplando o ensino as seguintes diretrizes básicas:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

III - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

IV - valorização dos profissionais do ensino com planos de carreira, na forma da lei, para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurada a isonomia salarial para docentes em exercício, com titulação idêntica, respeitando-se o grau de ensino em que estiver atuando;

V - gestão democrática da instituição escolar na forma da lei, garantidos os princípios de participação de representantes da comunidade;

VI - garantia de padrão de qualidade;

VII - formação de seres humanos plenamente desenvolvidos, capazes de compreender os direitos e deveres da pessoa, do cidadão, do Estado e dos diferentes organismos da sociedade;

VIII - fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional, assim como a preservação, a difusão e a expansão do patrimônio cultural da humanidade;

IX - preparação dos indivíduos para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos, que permitem utilizar as possibilidades do meio em função do bem comum;

X - currículos voltados para os problemas brasileiros e suas peculiaridades regionais e locais;

XI - ensino religioso de matrícula facultativa, mas obrigatório nos horários normais das escolas públicas;

XII - liberdade de organização dos alunos, professores, funcionários e pais de alunos, sendo facultada a utilização das instalações do estabelecimento de ensino para atividade das associações.

§ 1º - Serão ministradas, obrigatoriamente, nos estabelecimentos de ensino público e privado, com o envolvimento da comunidade, noções de:

a) direitos humanos;

b) defesa civil;

c) regras de trânsito;

d) efeitos das drogas, do álcool e do tabaco;

e) direito do consumidor;

f) sexologia;

g) ecologia;

h) higiene e profilaxia sanitária;

i) cultura mojuense, abrangendo os aspectos histórico, geográfico, econômico e sociológico do Estado e do Município;

j) sociologia e filosofia;

l) folclore;

m) cultura afro-brasileira e indígena;

n) técnicas agrícolas;

o) noções de informática.

§ 2º - Serão também incluídas, como disciplinas obrigatórias dos currículos nas escolas públicas de 1º e 2º graus, matérias sobre cooperativismo e associativismo.

§ 3º - As escolas de 1º e 2º graus deverão incluir, nas disciplinas da área de humanidades, História, Geografia, Educação Artística, temas voltados para a conscientização da necessidade de se preservar o patrimônio cultural.

Art. 220 - É dever do Município assegurar, na forma da lei, o funcionamento do conselho de professores da rede municipal de ensino, democratizando o desenvolvimento do projeto educativo.

Art. 221 - O poder público considerará legítimas as organizações dos professores em todos os níveis, através de suas associações e sindicatos, em busca de uma organização unificada estadual e nacional.

Parágrafo único - Esse apoio é extensivo às organizações dos estudantes e funcionários da rede municipal de ensino.

Art. 222 - Os recursos públicos destinados à Educação somente poderão ser utilizados nas escolas públicas, salvo quando destinados a escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, desde que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem os excedentes financeiros na educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio ao poder público, para utilização na educação, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - O cumprimento do disposto neste artigo, quanto à aplicação de recursos destinados à educação, nas escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, deve ser comprovado até o final de cada exercício fiscal, para a obtenção de recursos para o exercício seguinte.

§ 2º - O poder público, dentro de sessenta dias, fará a fiscalização das escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, assegurando-se de que se enquadram nas normas acima expostas.

§ 3º - Os recursos públicos não poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, devendo o poder público investir os recursos a eles destinados na expansão de sua rede de ensino, ressalvadas as subvenções do Poder Legislativo.

§ 4º - O poder público criará comissões, com a participação da comunidade, com finalidade de fiscalizar as verbas destinadas às escolas públicas.

Art. 223 - O poder público organizará o sistema municipal de ensino, com normas gerais de funcionamento para as escolas públicas, dentro dos princípios gerais do ensino estadual, propostos na Constituição do Estado e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 224 - O sistema de escola pública da rede municipal de ensino possibilitará que o trabalhador retome a sua formação no ponto em que abandonou, ampliando a oferta de cursos noturnos com objetivo fundamental de implantar uma escola alternativa para os alunos.

Art. 225 - A escolarização básica de jovens e adultos será garantida.

Art. 226 - O poder público oferecerá aos alunos da rede municipal de ensino como parte integrante do currículo, atividades de educação artística e ainda, através da escola, promover cursos sobre as formas mais variadas de arte: cênica, musical, plásticas e outras.

Art. 227 - O poder público prestará auxílio material e humano às escolas comunitárias conveniadas com a Secretaria da Educação do Município.

Art. 228 - A Prefeitura priorizará para o programa de merenda escolar os produtos oriundos da produção local.

Art. 229 - Fica vedada a concessão pela Prefeitura Municipal de alvará de funcionamento, ou sua renovação, a colégio da rede particular de ensino que cobrar, a qualquer título, taxas que extrapolem ao valor da anuidade, inclusive aquelas correspondentes à reserva de matrículas.

Art. 230 - Observadas as peculiaridades vocacionais, poderá o poder público municipal implantar oficinas profissionalizantes para assistir o menor abandonado e ocupar a mão-de-obra ociosa com o devido aproveitamento no mercado existente.

Art. 231 - O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural do Município, por meio de inventário, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 232 - Os Poderes Municipais - Executivo e Legislativo - garantirão a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura e estimulará a valorização e a difusão das manifestações culturais, bem como as pesquisas no campo da cultura do povo mojuense.

Art. 233 - A ação cultural do governo municipal será desenvolvida pela Fundação Cultural de Moju, que tem por finalidade:

- I - preservar o universo cultural e a memória nacional;
- II - promover, patrocinar e assessorar eventos e programas culturais;
- III - incentivar e difundir todas as formas de produção artística e literária, levando à comunidade um instrumental de cultura disponível;
- IV - criar centros culturais, executar programas de recuperação do patrimônio histórico;
- V - criar, recuperar e preservar casas de espetáculos e teatros populares nas áreas do Município.

Art. 234 - O poder público fica autorizado a criar o arquivo municipal da cultura que será integrado ao sistema cultural de arquivos para a preservação de documentos.

Art. 235 - A produção cultural sobre a temática da mulher, no sentido de explicitar para a sociedade a identidade feminina, deverá ser incentivada pelo poder público municipal.

Parágrafo único - Nas bibliotecas implantadas pelo Município isoladamente, ou em conjunto com o Estado e a comunidade, será proposta a criação de um centro de informações sobre a problemática da mulher, como estímulo à pesquisa e à conscientização para uma política transformadora.

CAPÍTULO V DA SAÚDE

Art. 236 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º - O direito à saúde implica os direitos fundamentais de:

- I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III - acesso à educação, à informação e aos métodos de planejamento familiar que não atentem contra a saúde, respeitando o direito de opção pessoal;
- IV - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e aos serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;
- V - proibição de cobranças ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde pública, contratados ou conveniados.

§ 2º- É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas de saúde com fins lucrativos.

§ 3º - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram um rede regionalizada e hierarquizada que constituem o sistema municipal de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - universalização da assistência, com acesso igualitário a todos, nos níveis de complexidade dos serviços de saúde;
- II - integridade na prestação das ações de saúde preventivas e curativas;
- III - descentralização dos recursos financeiros, serviços e ações de saúde, através da organização de distritos sanitários que constituirão a unidade básica de planejamento, execução e avaliação do sistema único de saúde no âmbito do Município;
- IV - participação em nível de decisão de entidades representativas da população e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal.

Art. 237 - O Secretário Municipal da Saúde, ou extraordinariamente o Conselho Municipal da Saúde, convocará a cada dois anos uma conferência municipal de saúde formada por representações dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde no Município e estabelecer as diretrizes da política municipal de saúde.

Art.238 - O sistema único de saúde no âmbito do Município será gerenciado pela Secretaria Municipal da Saúde ou órgão equivalente, de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Municipal da Saúde.

Art.239 - O Município se dividirá em distritos sanitários que reunirão condições técnico-administrativas e operacionais para o exercício de ações de saúde.

§ 1º - O distrito sanitário é uma área geográfica delimitada com população definida, contando com uma rede de serviços de saúde regionalizada e hierarquizada, de forma a atender as necessidades da população com atendimento integral nas clínicas básicas.

§ 2º - Lei complementar regulamentará a matéria.

Art. 240 - As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita através de serviços oficiais e, complementarmente, por terceiros, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as de sem fins lucrativos.

Parágrafo único - A instalação de novos serviços públicos ou privados de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do sistema único de saúde e dos Conselhos Municipais da Saúde.

Art. 241 - As ações e serviços de saúde são prestados, através do SUS - Sistema Unificado de Saúde, respeitadas as seguintes diretrizes:

I - descentralização e direção única no Município;

II - integração das ações e dos serviços de saúde adequadas às diversas realidades epidemiológicas;

III - universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população;

IV - participação paritária, em nível de decisão, de entidades representativas de usuários, trabalhadores de saúde e prestadores de serviços na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde em nível estadual e regional;

V - promover a implantação de centro de reabilitação oro-facial, ortodontia e odontologia preventiva;

VI - criar e implantar departamentos odontológicos em hospitais do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município;

VII - elaborar planejamento global na área de odontologia, incluindo sua supervisão a cargo, exclusivamente, de cirurgiões-dentistas, no âmbito do Município.

Art.242 - É competência do Município, exercida pela Secretaria da Saúde:

I - gerenciar e coordenar o sistema unificado de saúde no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria da Saúde do Estado;

II - elaborar e atualizar periodicamente o plano municipal de saúde, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Saúde, em consonância com o plano estadual de saúde;

III - elaborar a proposta orçamentária e complementar do SUS - Sistema Unificado de Saúde para o Município;

IV - administrar o fundo municipal de saúde;

V - planejar e executar as ações de controle das condições do ambiente de trabalho e dos problemas de saúde com ele relacionados, inclusive:

a) garantir a participação dos trabalhadores na gestão dos serviços internos e externos nos locais de trabalho, relacionados à sua segurança e à saúde, acompanhando a ação fiscalizadora do ambiente;

b) fiscalizar o ingresso nos locais de trabalho, dos representantes sindicais, para fiscalizar as condições ambientais de trabalho e tratar de outras questões relacionadas à saúde, à higiene e à segurança do trabalhador;

VI - implementar o sistema de informações em saúde, no âmbito municipal;

VII - acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do Município;

VIII - participar do planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;

IX - planejar e executar as ações de preservação e controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais.

Art. 243 - Lei ordinária regulamentará o tratamento e o destino do lixo hospitalar, compreendido como tal os resíduos das unidades de saúde, incluindo consultórios, farmácias e locais que usem aparelhos radioativos.

Art. 244 - Será definido o índice orçamentário para o setor da saúde, que possibilite um atendimento capaz de prevenir, promover, manter e recuperar a saúde da mulher.

Art. 245 - Será implantado e implementado o PAISM (Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher) na rede municipal, ampliando o atendimento aos aspectos mental e psicológico.

Art. 246 - Será garantido atendimento especial à mulher trabalhadora, na prevenção e cura das doenças profissionais.

Art. 247 - Serão criados comitês de controle da mortalidade materna, na Secretaria da Saúde do Município, integrados por profissionais da área e representantes da comunidade.

Art. 248 - Será garantida a prevenção do câncer cérvico-uterino e da mama, para assegurar a proteção da população feminina, com garantia de referenciamento para níveis mais complexos de atenção.

Art. 249 - Será assegurada na rede pública municipal a assistência integral às mulheres que necessitem de aborto nos casos previstos em lei.

Art. 250 - Com o objetivo de contribuir para a elevação dos níveis de saúde da população e reduzir a contaminação do meio ambiente, serão construídas pelo Município, diretamente, ou em convênio com órgãos estaduais e federais competentes, instalações de engenharia sanitária.

Art. 251 - A assistência farmacêutica integra o Sistema Único de Saúde ao qual cabe garantir o acesso de toda a população aos medicamentos básicos, bem como controlar e fiscalizar o funcionamento de postos de manipulação, doação e venda de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos destinados ao uso humano.

§1º - O Sistema Único de Saúde deverá implantar procedimentos de farmaco-vigilância que permitam o uso racional de medicamentos e a verificação dos efeitos causados à população.

§ 2º - A coordenação dos serviços de assistência farmacêutica é privativa do profissional farmacêutico habilitado.

CAPÍTULO VI DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 252 - A assistência social é direito de todos e dever do município, viabilizada através de políticas sociais e econômicas, que visem a prover a todos os cidadãos benefícios e serviços e assegurar às camadas menos favorecidas assistência social obrigatória e gratuita, garantindo o atendimento das necessidades humanas básicas.

Art. 253 - Compete ao poder público municipal garantir a implantação e a implementação de uma rede de creches e centros de educação infantil universalizada, democratizada e gratuita, de forma a atender a todas as crianças de zero a seis anos de idade, residentes no Município.

§ 1º - As creches ou centros de educação infantil são equipamentos sociais que visam a estender o direito fundamental à educação ao cidadão-criança de zero a seis anos de idade, sendo, portanto, dever do poder público, direito da criança e opção da família.

§ 2º - As creches ou centros de educação infantil deverão garantir a higiene, a saúde, a nutrição adequada, a alimentação, o lazer, a segurança social e afetiva.

§ 3º - A rede de creches será instalada prioritariamente nos bairros habitados por população de baixa renda.

§ 4º - Cada creche ou centro de educação infantil contará com um conselho diretor de caráter consultivo e deliberativo, constituído de forma paritária de pais, alunos e professores.

Art. 254 - O poder público poderá formar convênios para implantação de programas de creches, na forma da lei.

Art. 255 - O poder público assegurará à criança excepcional, deficiente ou especial, o direito a ser atendida em creches ou centros de educação infantil.

Art. 256 - O poder público municipal manterá um local apropriado, nos estabelecimentos de ensino público e órgãos públicos municipais, em que trabalharemos pelo menos trinta mulheres para guardarem, sob vigilância e assistência, os seus filhos no período de amamentação.

Art. 257 - O Município assegurará à criança e ao adolescente em desenvolvimento, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à moradia, ao lazer, à proteção no trabalho, à cultura, à conveniência familiar e comunitária.

Art. 258 - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - As funções e a composição do Conselho serão regulamentadas em lei, assegurada a participação das entidades populares.

Art. 259 - O Município obriga-se a implantar e a manter órgão específico para tratar das questões relativas à mulher, que terá sua composição, organização e competência fixadas em lei, garantida a participação de mulheres representantes da comunidade com atuação comprovada na defesa de seus direitos.

Parágrafo único - Serão institucionalizadas casas-albergues para mulheres ameaçadas ou vítimas de violência.

CAPÍTULO VII DO ESPORTO, DO LAZER E DO TURISMO

Art. 260 - O poder público manterá estrutura organizacional, dotada de recursos próprios, que terá competência para organizar, executar e supervisionar as atividades de esportivas do Município.

ART.261 - É dever do Município fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um.

Parágrafo único - O poder público fica obrigado a manter a finalidade esportiva, em terrenos de sua propriedade, utilizados há mais de cinco anos como campo de futebol.

Art. 262 - O poder público construirá quadras esportivas nos bairros mais carentes de Moju.

Art.263 - O Município assegurará a integração dos deficientes nas competições municipais do gênero e procurará levar aos grupos de deficientes das comunidades, atividades de lazer e de esporte visando a integrá-los aos diversos grupos sociais.

Art. 264 - O lazer é uma forma de promoção social a que se obriga o poder público municipal, que o desenvolverá e o incentivará.

Parágrafo único - A promoção do lazer pelo poder público voltar-se-á preferencialmente para os setores da população de mais baixa renda e visará à humanização da vida na metrópole.

Art.265 - O Município definirá a sua política de turismo, buscando propiciar as condições necessárias para que a atividade turística se constitua em fator de desenvolvimento social e econômico, assegurando sempre o respeito ao meio ambiente e à cultura dos locais, onde vier a ser explorado.

Parágrafo único - O instrumento básico de intervenção do Município nesta atividade é o plano diretor de desenvolvimento urbano, que deverá estabelecer as ações de planejamento, promoção, execução e controle da política de que trata este artigo.

Art. 266 - A Prefeitura implantará um centro de documentação e informática turística.

Art.267 - O Município incentivará as atividades de turismo e artesanato como fator de desenvolvimento social e econômico constituindo grupos de trabalho para estudar formas de apoio e de dinamização desses setores.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.268 - Fica o Poder Executivo obrigado a remeter à Câmara Municipal, anualmente, relatório circunstanciado dos gastos publicitários efetuados no período, pelos órgãos da administração direta e indireta.

Art. 269 - As atividades sazonais de comércio, praticadas por ambulantes, receberão autorização prévia para o seu desempenho por prazo determinado pelo setor competente do Município, inclusive a identificação das áreas urbanas que devem atender a população.

Parágrafo único - Não poderá haver limitações de vagas para o credenciamento.

Art. 270 - A defesa civil é cumprida pelo Município para proveito geral, com responsabilidade cívica de todos e com o direito que a cada pessoa assiste de receber legítima proteção para sua incolumidade e socorro, em casos de infortúnio ou calamidade.

Art. 271 - O Conselho Municipal de Defesa Civil é órgão com funções e fiscalizações das políticas de defesa civil e ecológica, devendo ser regulamentado pelo poder competente, auxiliado o que couber, pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, a quem caberá a coordenação.

Art. 272 - Sobre as atividades das empresas de exploração de serviços de publicidade ao ar livre, incidirá somente o imposto sobre serviço, salvo se o serviço não constituir fato gerador do imposto.

Art. 273 - O dia 28 (vinte e oito) de agosto, data da fundação da cidade de Moju, é desde logo, considerado DIA DO MUNICÍPIO, e feriado municipal.

Art. 274 - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO DIREITO DA MULHER, cuja função, formação e funcionamento será estabelecido em Lei Complementar.

Parágrafo Único: No segundo sábado do mês de maio será comemorado no Município o DIA MUNICIPAL DA MULHER.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.1º - O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal prestarão, no ato e na data da promulgação, o juramento de cumprir e manter esta Lei Orgânica.

Art. 2º - A Câmara Municipal, no prazo de doze meses, após a promulgação da Lei Orgânica do Município, fará um levantamento através de comissão mista, com a participação de entidades populares de todas as ocupações, doações, vendas e concessões de terras públicas, realizadas até a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 3º - Após cinco anos da promulgação desta Lei Orgânica, será realizada sua revisão pelos membros da Câmara Municipal, assegurada, nesta ocasião, a iniciativa popular.

Art. 4º - A Câmara Municipal deverá elaborar, no prazo de seis meses, após a promulgação desta Lei Orgânica, o novo regimento interno.

Art. 5º - Ficam extensivos a todos os servidores fazendários municipais os benefícios da retribuição adicional variável, que deverá ser regulamentada sessenta dias depois da promulgada da Lei Orgânica, na forma da lei.

Parágrafo único - O ingresso no cargo inicial às carreiras técnicas dos servidores fazendários far-se-á, através de concurso público, para possuidores de escolaridade de nível superior, devendo ser elaborada a lei orgânica específica sobre a matéria, no prazo de cento e vinte dias depois de promulgada a presente Lei Orgânica.

Art. 6º - Fica estabelecido o prazo de dez anos a partir da promulgação da presente lei, para que seja atendida nas creches e pré-escolas do Município cem por cento da demanda existente.

Art. 7º - No prazo de cento e vinte dias depois de promulgação da presente Lei Orgânica, o servidor da administração direta e indireta, quando colocado à disposição, remanejado ou prestando serviço a qualquer órgão do Município, poderá optar pela integração no emprego ou cargo do quadro da respectiva prestação de serviço e ao regime jurídico correspondente, quando efetivado o pedido de opção.

Art. 8º - Da Lei Orgânica do Município serão elaborados autógrafos em número suficiente para destinar exemplares ao Governo do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Assembléia Legislativa, ao Tribunal de Contas dos Municípios, ao Tribunal de Contas do Estado, à Prefeitura Municipal de Moju, ao Arquivo Público do Pará, à Biblioteca Pública e a cada um dos Vereadores que assinarem, conforme o regimento interno de sua elaboração.

Art. 9º - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Moju-Pa. 20 de dezembro de 2007

Ver. DEODORO PANTOJA DA ROCHA
Presidente da Câmara de Moju

Ver. JAIRO AYRES CORREA
Vice-Presidente da Câmara do Moju

Ver. VALMIR SANTANA NASCIMENTO DOS SANTOS
Vereador da Câmara de Moju

Ver. ALCEMIR VIEIRA DE OLIVEIRA
Vereador da Câmara de Moju

Ver. ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA
Vereador da Câmara de Moju

Ver. CIMIRA EULÁLIA DA CRUZ SOUZA
Vereador da Câmara de Moju

Ver. DURVAL PANTOJA DA ROCHA
Vereador da Câmara de Moju

Ver. JOSÉ DE SOUZA ROLIM
Vereador da Câmara de Moju

Ver. JOSÉ MANOEL PANTOJA GUIMARÃES
Vereador da Câmara de Moju

Ver. MARIA NILDA PACHECO BITENCOURT
Vereador da Câmara de Moju